ACÓRDÃO - AC00 - 418/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/18429/2016/001
PROTOCOLO	: 2140783
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
RECORRENTE	: ARI BASSO
ADVOGADOS	: MARINA BARBOSA MIRANDA - OAB/MS 21.092; JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA - OAB/MS 10.849; ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO – OAB/MS 10.675.
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TERMO DE AJUSTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CIÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL ACERCA DA CELEBRAÇÃO DO CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE DA CONVENENTE PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. DESARMONIA ENTRE O VALOR TOTAL EMPENHADO, REPASSADO E A QUANTIA EMPENHADA ANULADA. DESARMONIA ENTRE O VALOR TOTAL DO REPASSE FINANCEIRO E OS VALORES LIQUIDADO PELA CONCEDENTE. NÃO DEVOLUÇÃO DA DIFERENÇA. IRREGULARIDADE. IMPUGNAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. SANEAMENTO INTEGRAL DA DESARMONIA DO VALOR EMPENHADO. ITEM AFASTADO. SANEAMENTO PARCIAL DA DESARMONIA SOBRE A EXECUÇÃO FINANCEIRA. MINORAÇÃO DO VALOR DE GASTOS NÃO COMPROVADOS. AJUSTE DO VALOR IMPUGNADO. REDUÇÃO DA MULTA. PARCIAL PROVIMENTO.

1. A apresentação de documentos da prestação de contas do termo de ajuste, que sanam parcialmente a divergência entre o valor total do repasse financeiro e os valores liquidados pela concedente, persistindo gastos não comprovados em valor menor, possibilita o ajuste do valor impugnado para tal quantia.

2. Cabe a redução da multa aplicada pelas 4 irregularidades verificadas, diante do saneamento integral de uma (desarmonia do valor empenhado) e do saneamento parcial da desarmonia sobre a execução financeira.

3. Parcial provimento ao recurso ordinário, para excluir o item relativo à desarmonia do valor empenhado; modificar o item relativo à diferença entre o valor total do repasse financeiro e os valores liquidados pela concedente que passa a ser de R$ 3.810,07 (três mil oitocentos e dez reais e sete centavos); ajustar o valor da impugnação para o montante de R$ 3.810,07 (três mil oitocentos e dez reais e sete centavos) e reduzir a multa imposta.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 31 de março a 3 de abril de 2025, ACORDAM os

Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do **recurso ordinário** interposto pelo Senhor **Ari Basso**, Prefeito à época dos fatos, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade; e no mérito, dar-lhe **parcial provimento**, para: **excluir** o item I-3, relativo à desarmonia do valor empenhado; **modificar** o item I-4., considerando a diferença verificada de R$ 3.810,07 (três mil oitocentos e dez reais e sete centavos); **ajustar** o item II, tendo em vista que o valor impugnado é de R$ 3.810,07 (três mil oitocentos e dez reais e sete centavos); e **reduzir** a multa imposta para 25 (vinte e cinco) UFERMS.

Campo Grande, 3 de abril de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato Convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1– RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por Ari Basso (fls. 03/12), ex-Prefeito de Sidrolândia/MS, contra o Acórdão AC01 - 297/2021 (fls. 698/706 do TC 18429/2016).

O juízo de admissibilidade foi exercido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos regimentais (fl. 21).

A unidade técnica manifestou-se pelo provimento parcial do recurso, conforme análise ANA - DFS - 934/2022 (p. 35-39).

Submetido à apreciação do Ministério Público de Contas, foi exarado o parecer PAR - 4ª PRC - 11292/2022 (p. 41-46).

1.1 - Da manifestação técnica

A unidade técnica, na análise ANA - DFS - 934/2022 (p. 35-39), consignou as seguintes irregularidades:

1.1.1 - Comprovação de ciência da Câmara Municipal acerca da formalização do Termo de Ajuste

O recorrente alegou que instruiu seu recurso com documentos que comprovariam a ciência da Câmara Municipal (fls. 13/16). Entretanto, a Lei Municipal nº 1785/2015, que autoriza a concessão de subvenções sociais, apenas demonstra a autorização da concessão, sem indicar a efetiva ciência da formalização do Termo de Ajuste. Assim, a irregularidade persiste.

1.1.2 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas da Entidade

A certidão negativa apresentada tem validade de 13/09/2021 a 11/03/2022 (fl. 17), não sendo suficiente para comprovar a regularidade trabalhista da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Sidrolândia à época da formalização e execução do Termo de Ajuste nº 13/2016. Dessa forma, a impropriedade permanece.

1.1.3 - Divergência entre o valor empenhado e o valor repassado

O recorrente alegou que a equipe técnica do Tribunal de Contas não considerou a Nota de Anulação de Empenho nº 511 (fl. 634 do TC 18429/2016). Assiste razão ao

recorrente, pois, considerando a anulação no valor de R$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), os valores empenhados e pagos coincidem em R$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

1.1.4 - Divergência entre o valor total do repasse financeiro e os valores liquidados pela concedente

O recorrente argumentou que as prestações de contas dos meses de maio e junho de 2016 (fls. 96/150 do TC 18429/2016) não foram consideradas. A unidade técnica verificou que apenas os documentos de maio de 2016 (fls. 100/114) eram pertinentes ao Termo de Ajuste nº 13/2016, somando R$ 24.186,43. Assim, o total comprovado passou a ser de R$ 296.189,93, restando sem comprovação o montante de R$ 3.810,07.

1.1 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR - 4ª PRC - 11292/2022 (p. 41-46), manifestou-se pelo conhecimento do recurso e pelo seu provimento parcial, sugerindo a reforma do Acórdão AC01 - 297/2021 para:

> (i) excluir o item I-3, considerando a razão do recorrente; (ii) modificar o item I-4, diante da diferença de R$ 3.810,07; (iii) ajustar o item II, conforme o novo valor impugnado; (iv) reduzir a multa imposta ao recorrente para 5% sobre R$ 3.810,07; (v) comunicar o resultado do julgamento ao recorrente.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório, e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO:

2.1 - Documento comprobatório de ciência da Câmara Municipal

O recorrente não logrou demonstrar a ciência da Câmara Municipal quanto à formalização do Termo de Ajuste nº 13/2016, exigida pelo artigo 116, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/1993. Dessa forma, persiste a irregularidade.

2.2 - Regularidade Trabalhista da Entidade

A certidão negativa apresentada não atesta a regularidade trabalhista à época da formalização do ajuste, conforme corretamente apontado pela unidade técnica. Assim, permanece a irregularidade.

2.3 - Divergência entre valores empenhados e repassados

O recorrente demonstrou que a nota de anulação de empenho nº 511 saneou a divergência, restando comprovada a correção do valor empenhado.

2.4 - Divergência entre o repasse e os valores liquidados

Com a inclusão dos documentos pertinentes, ficou comprovado o montante de R$ 296.189,93, restando não comprovados gastos no valor de R$ 3.810,07, o que enseja a reforma parcial do acórdão recorrido.

3 – DOSIMETRIA:

Considerando os elementos trazidos pelo recorrente, que serviram para a reforma parcial do julgado, entende-se necessária a diminuição do valor da penalidade aplicada, visto que das 4 irregularidades, sanou integralmente (desarmonia do valor empenhado) e parcialmente a desarmonia sobre a execução financeira o que justifica a redução da multa para 25 (vinte e cinco) UFERMS.

DISPOSITIVO

4 – DO VOTO:

Por todo o exposto, acolho a manifestação técnica e parecer do Ministério Público de Contas, e voto:

4.1 Pelo **conhecimento** do recurso ordinário interposto pelo Senhor Ari Basso, Prefeito à época dos fatos, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade; e

4.2 No mérito, pelo **parcial provimento**, para:

4.2.1 Excluir o item I-3, relativo à desarmonia do valor empenhado;

4.2.2 modificar o item I-4, considerando a diferença verificada de R$ 3.810,07 (três mil oitocentos e dez reais e sete centavos);

4.2.3 ajustar o item II, tendo em vista que o valor impugnado é de R$ 3.810,07 (três mil oitocentos e dez reais e sete centavos);

4.2.4 reduzir a multa imposta para 25 (vinte e cinco) UFERMS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e parcial provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro, os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 3 de abril de 2025.

Conselheiro Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato Convocatório n. 02/2023)

MRLOS/MFGM